



Órgão Oficial Eletrônico - 3107

Campo Mourão - Terça-feira - 26/11/2024

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a detentora adequue as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação–ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no *caput* deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção da exigência da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 300 Unidades Fiscais de Campo Mourão – UFCM, prevista no inciso VII do artigo 5º desta Lei, que entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei, especialmente a Lei nº 4.055, de 06 de setembro de 2019, e Lei nº 4.140, de 28 de julho de 2020.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 26 de novembro de 2024

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

LEI Nº 4802

De 26 de novembro de 2024

Autoriza a Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa, para instalação e exploração de hangares que especifica, no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino, por prazo determinado e a título oneroso, mediante prévia licitação, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por meio de Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa, por prazo determinado e a título oneroso, mediante prévia licitação na modalidade Leilão, a instalação e exploração de 8 (oito) novos hangares, bem como a exploração de 7 (sete) hangares já existentes no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino.





Órgão Oficial Eletrônico - 3107

Campo Mourão - Terça-feira - 26/11/2024

Parágrafo único. A concessão de uso a que se refere esta Lei deverá observar também as regras insertas na Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021, e Decreto Municipal nº 10.196, de 03 de maio de 2023.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo definido no edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, contado da lavratura do instrumento de concessão, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, desde que devidamente justificado e cumpridos os compromissos assumidos.

Art. 3º Do edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Poder Executivo, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

- I** - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no instrumento de concessão;
- II** - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;
- III** - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no contrato de concessão, em consonância com as determinações constantes do edital de licitação;
- IV** - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, as suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;
- V** - manter a regularidade fiscal e tributária, bem como o devido alvará para o seu funcionamento;
- VI** - suportar todas as despesas com projetos, construções, material, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos a execução das adequações necessárias a implantação de cada hangar, bem como daquelas relacionadas a preservação do patrimônio;
- VII** - manter a adimplência das mensalidades da concessão de uso.

Art. 4º O Poder Executivo terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º O Município de Campo Mourão não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras e serviços a cargo dos concessionários.

Art. 6º A alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estipuladas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, ou ainda, por razões de interesse público, implicarão sua automática rescisão, revertendo as áreas ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de novembro de 2024

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

